



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720536/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.699 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CP: OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS.
Recorrente JOSELICE REGINA MARQUES CARNEIRO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 01/10/2010

LDC. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO QUE EXIGE CONTRIBUIÇÃO ACIMA DA MONTANTE DA ÁREA CONSTRUÍDA. FATO GERADOR CONSTANTE DE OUTRO LANÇAMENTO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DA NOVA AUTUAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista que há outro crédito lançado sobre o mesmo fato gerador, sendo adimplido.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.311.761-2, que objetiva o lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos - terceiros, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, em razão de obra de construção civil, segundo Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 11 a 14, com período de apuração de 08/2005 a 09/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 17.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 06/10/2010, conforme AR, de fls. 18.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, sem data de recepção, estando a peça acostada, as fls. 25 a 30, acompanhada dos documentos, de fls. 31 a 38.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 40.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 15-30.903 - 5ª, Turma DRJ/SDR, em 14/09/2012, fls. 44 a 48.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 22/03/2013, conforme AR, de fls. 52.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 55, recebida, em 17/04/2013, com razões recursais, as fls. 56 a 63, acompanhado dos documentos, de fls. 64 a 256.

As razões recursais estão a seguir sumariadas.

Preliminar.

- que a recorrente foi intimada a comparecer à RFB – Agência de Guamanbi – BA, por Carta Convocação, para regularizar obra de construção civil, comparecendo, em 25/05/2010, quando solicitou 45 dias de prazo para providenciar toda a documentação exigida, retornado tão logo providenciada a documentação, a qual foi recebida e protocolizada pela Chefe da Agência, ficando essa de providenciar o cálculo da dívida e convocar a requerente para assinar os termos de confissão de dívida para parcelamento, recebimento e pagamento da primeira parcela;
- que foi a recorrente surpreendida com uma abusiva e absurda atuação, lavrada por Auditor Fiscal, referente a obra em sua totalidade e não apenas em relação ao pavimento térreo, com área de 469,44 m², conforme Habite-se acostado aos autos fornecido pela Prefeitura de

Caetité, não podendo a recorrente ser privada de seus bens sem o devido processo legal, devendo ser observado o contraditório, ampla defesa no procedimento administrativo fiscalizatório, pois a 5ª Turma da DRJ/SDR informa em seu decisório, que os documentos apontados pelo recorrente não teriam chegada àquele órgão, porém os dados estão todos nos bancos de dados da receita;

- que a autuação é equivocada, pois a recorrente procurou a receita para resolver a situação, não havendo intenção de fraude e apresentando toda a documentação exigida;
- que a recorrente foi intimada da autuação em 06/10/2010, porém o Termo de Confissão Espontânea e o Parcelamento da Dívida foram assinados em 01/10/2010, ou seja, antes da fiscalização, sendo nulo o presente processo, uma vez que não remetido à DRJ/SDR o procedimento administrativo existente em Guanambi/BA, que embora físico, manual, deveria estar inserto nos sistemas do fisco;

Mérito.

- que a recorrente foi intimada da atuação em 06/10/2010, como consta do Acórdão de primeiro grau e a recorrente realizou a confissão da dívida e promoveu o parcelamento em 01/10/2010, ou seja, já havia um procedimento administrativo em andamento, o qual deveria ter acompanhado a impugnação, pois a Chefe da Agência de Guanambi/BA informou, que o procedimento foi manual, ficando ali depositado por falta de ferramenta no sistema, inexistente norma que lhe obrigue a informar o cotidiano de sua agência, aos Auditores de Feira de Santana;
- que é evidente a falha de comunicação entre os setores da receita, contudo a contribuinte antes de qualquer intimação do lançamento, buscou o órgão fiscal e iniciou o procedimento de regularização da dívida, com a confissão e parcelamento antes da cientificação do lançamento;
- que ao receber o TIPF, em 06/10/2010, solicitando a mesma documentação apresentada na regularização da obra, procurou a agência de Guanambi/BA e foi orientada a desconsiderar a comunicação, pois estava tudo resolvido, sendo ilegítima a renovação da cobrança, por caracterizar *bis in idem* ;
- que a recorrente ficou aguardando a emissão do título de cobrança ou o débito em conta, conforme autorização dada, com abono realizado em 04/10/2010, tudo antes da intimação do procedimento fiscal, mas que tal débito não foi realizado, recebendo a recorrente uma GPS para pagamento da primeira parcela com vencimento em 29/10/2010, porém paga em 15/20/2010, ocorrendo denúncia espontânea, o que torna a autuação ineficaz, estando suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento artigo 151, VI, do CTN, devendo imperar o bom

Processo nº 10540.720536/2010-71
Acórdão n.º **2803-003.699**

S2-TE03
Fl. 262

senso nesse C. CARF, pois parcelada a dívida, que se adimpli regularmente há trinta meses, tanto é assim que a Agência Guanambi emitiu CPD-EM;

- Dos requerimentos: a) acolhimento do recurso por tempestivo e regular; b) acatamento da preliminar de cerceamento de defesa c) anulação do procedimento fiscalizatório e dos autos de infração.

A autoridade preparadora nada falou sobre a tempestividade do recurso.

O processo foi remetido ao CARF, fls. 257.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 07, fls. 258.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

Verifiquei que consta dos autos, as fls. 68, a Carta Convocação referida pela recorrente, entretanto isso não lhe atribui e nem lhe outorga nenhum direito, pois é dever dos contribuintes, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos prestarem todas as informações e apresentarem todos os documentos solicitados pelo fisco.

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das **contribuições sociais** previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das **devidas a outras entidades e fundos**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (os destaques são meus).

A recorrente não está sendo privada de nenhum de seus bens, pois a intimação do lançamento, apenas lhe comunica a existência de um débito em discussão.

O contraditório e a ampla defesa estão sendo desenvolvidos dentro do presente Processo Administrativo Fiscal, pois é a partir da intimação do lançamento, que se oportuniza ao contribuinte o prazo legal para apresentar as suas razões de impugnação, caso queira.

De outro lado, ressalta-se, também, que o lançamento tributário, na modalidade de ofício, é direito potestativo do fisco e o contribuinte não tem participação em sua produção, assim diz a lei, a jurisprudência e a doutrina, veja as transcrições abaixo.

Lei 5.172/66

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

XX

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. **O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial.** 4. Súmula TFR 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900655845, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO

*DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do **direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento**, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito*

Nesse caso, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento tributário (direito potestativo), segundo essa tese, seria de decadência. Já o prazo para a cobrança do crédito tributário não pago (direito a uma pretensão) de prescrição.¹

O processo de determinação e exigência do crédito tributário, ou processo de acerto, ou simplesmente o lançamento tributário, divide-se em duas fases: (a) unilateral ou não contenciosa e (b) bilateral, contenciosa ou litigiosa.

Este processo também tem recebido a denominação de ação fiscal.

A fase não contenciosa é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo.

A fase não contenciosa ou unilateral termina com o termo de encerramento de fiscalização, que será acompanhado de um auto de infração nos casos em que alguma infração da legislação tributária tenha sido constatada.

Denomina-se auto de infração o documento no qual o agente da autoridade da Administração tributária narra a infração ou as infrações da legislação tributária atribuídas por ele ao sujeito passivo da obrigação tributária, no período abrangido pela ação fiscal.² (todos os grifos são meus).

É dever do contribuinte apresentar junto com a impugnação os documentos, com o quais pretende provar ou fundamentar suas alegações, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73.

A autuação não se dá, exclusivamente, em razão de fraude, mas pelo contrário a grande maioria das autuações decorrem do simples inadimplemento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes, uma vez que detectado o não recolhimento a atividade fiscal é vinculada, artigo 142 e seu parágrafo único, da Lei 5.172/88 c/c o artigo 37, da Lei 8.212/91, pois o fisco tem o dever de cumprir o artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 116, III, da Lei 8.112/91.

Como supramencionado a apresentação de toda a documentação é uma obrigação do contribuinte e não uma faculdade.

O que estava e está sendo discutido no presente feito é a regularidade do lançamento, sendo irrelevante a existência de outro procedimento que era desconhecido pelo

¹ HABLE, José. Decadência e prescrição no direito civil em confronto com o direito tributário. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1941, 24 out. 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11878>.

Auditor tributário da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, graduado em Agronomia pela UFPR, Administração de Empresas pela FAE e em Direito pela CEUB, pós-graduado em Direito Tributário pelo ICAT, mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB, professor de Direito Tributário é autor do livro: "A Extinção do Crédito Tributário por Decurso de Prazo"

agente lançador ou pela instância julgadora, situação que como dito acima devia ter sido informada acompanhada da respectiva documentação probante.

A um vetusto axioma que diz “o que não está nos autos no está no mundo” e não há incompatibilidade desse com o princípio da verdade real ou material, pois o julgador não tem como saber quais as provas e situações que existem e onde elas existem, daí o dever da partes de trazê-las aos autos.

EMENTA: "HABEAS CORPUS": FRAGILIDADE DE PROVAS DA AUTORIA: ALEGAÇÃO DE TORTURA: FALTA DE PROVA - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA PRESTADO NA AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO RÉU - DEFICIÊNCIA DO PATROCÍNIO DA CAUSA: INEXISTÊNCIA PARA CONFIGURAREM A ANULAÇÃO DA DECISÃO. 1. Confissão do delito na fase do inquérito policial: se seguida da confissão, apura-se que na instrução da ação penal há elementos suficientes para a formação do convencimento do Juiz acerca da materialidade do delito, é desse e nesse conjunto probatório que se completa a prova. Alegação de tortura que em nenhum momento se provou não há como poder ser considerada: "o que não está nos autos, não está no mundo". 2. Se o réu intimado não comparece à audiência de oitiva de testemunhas, mas a ela comparece o defensor e nada alega, não há como extrair ofensa ao artigo 564, III, "e", do CPP, a possibilitar a nulidade do ato. Ademais tem a jurisprudência do STF fixado o entendimento de que mera nulidade relativa não tem o condão de elevar-se à grandeza tamanha para desconstituir depoimento de testemunha, sobretudo se desse vício não adveio qualquer prejuízo à defesa patrocinada por advogado presente (HC 68.436, RTJ, págs. 715/719). 3. Alegações finais embora apresentadas sucintamente, com os tópicos essenciais da defesa, se respondidos plenamente na sentença, satisfazem o devido processo legal, não se transformando em cerceamento de defesa, delas não subsumindo nenhum prejuízo ao réu. "Habeas Corpus" conhecido, mas indeferida a ordem. (HC 73565, MAURÍCIO CORRÊA, STF.) (promovi o realce).

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade em razão do cerceamento de defesa, pois entendo que esse não ocorreu, uma vez que o contribuinte deixou sua faculdade de produzir prova esvair-se.

Mérito.

Está claro nos autos que a recorrente foi notificada do início do procedimento fiscal por intermédio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 17; 119; 151; 170, em 06/10/2010, AR, de fls. 18.

Todavia, não é menos verdade que a recorrente estava diligenciando junto ARF – Guanambi/BA pela regularização da obra de CEI Nº 32.080.00810/66, antes de 28/07/2010, pois está a data que consta do ARO, de fls. 90 a 91, para a efetivação do seu cálculo, sendo que tal documento foi disponibilizado para a contribuinte, em 10/09/2010, conforme recibo no corpo do próprio ARO.

Pode-se observar, ainda, que as providências se seguiram, conforme abaixo listado.

- Solicitação de Pesquisa de Situação Cadastral e Fiscal, fls. 34; 112; 143, recebida pelo fisco, em 17/09/2010;
- Pedido de Parcelamento de Débito – PEPAR, fls. 33;70; 127, recebido pela receita, em 01/10/2010;
- Discriminativo de Débito – DIPAR, de fls. 34; 87; 128, recebido pela receita, em 01/10/2010;
- Lançamento de Débito Confessado, de fls. 73, consolidado, em 06/10/2010
- Anexo III, de fls. 80 e 81, datado de 13/09/2010 e como Abono realizado, em 04/10/2010;

A questão da instrução processual da defesa da contribuinte remetida a DRJ/SDR foi desmistificada alhures é e dever desta juntar aos autos aquilo que entender adequado para a sua defesa, o que não fez.

Não há nos autos prova da alegação de que procurou a ARF quando intimada da TIPF, sendo mera alegação desprovida de confirmação e, ainda, que isso tivesse ocorrido a providência foi inadequada, pois se intimada pela DRF – Vitória da Conquista de um lançamento fiscal, a situação só pode ser resolvida no setor competente, conforme consta do TIPF, o que abaixo transcrevo.

A documentação relacionada deverá ficar à disposição desta fiscalização, no endereço: PRÇA VIRGILIO FERAZ, 32, 3º ANDAR, CENTRO - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, TEL. 77 3424-8884, CEP 45000-901.

A contribuinte desatendeu a intimação por sua consta e risco, pois trata-se de pessoa esclarecida com nível superior e que exerce a atividade de Advocacia e portanto sabedora do conteúdo da intimação e de seu dever legal.

Na visão da fiscalização não houve renovação da cobrança e muito menos *bis in idem*, pois inexistente qualquer lançamento sobre a respectiva matrícula, até onde conhecia e estava informada da situação a fiscalização da DRF.

O simples atendimento à intimação teria solucionado de plano a situação, pois a contribuinte poderia ter prestado todas as informações sobre seus procedimentos antecedentes.

No caso sob vergasta a denúncia espontânea não exige a ocorrência do pagamento, haja vista que o artigo 138, deixa claro que o pagamento não é necessário em todas as situações, observe-se o texto legal.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa,

quando o montante do tributo dependa de apuração. (realce feito por mim).

A contribuição exigida da obra de construção civil em se tratando de pessoa física – particular – exige a apuração por meio da DISO/ARO e só o órgão fiscal tem os meios necessários para promover tal cálculo, assim não se pode falar em exigir pagamento do contribuinte de algo que ele não conhece o *quantum debeatur* e nem tem meios de apurá-lo.

De mais a mais, nos termos da lei após o lançamento o contribuinte tem trinta dias para efetuar o pagamento.

Lei 5.172/66

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento

Ficou claro que o contribuinte confessou a dívida e pediu o parcelamento, em 01/10/2010 - Pedido de Parcelamento de Débito – PEPAR, fls. 33;70; 127, desta forma, ainda que o órgão tributário tivesse realizado todas as suas atividades, ainda, no dia 01/10/2010, a contribuinte teria até o dia 30/10/2010, para promover o pagamento.

Ou seja, fica claro e evidente que desde antes de ser intimada do procedimento fiscal a contribuinte estava buscando junto ao órgão competente promover a regularização da situação e qualquer atraso nessa regularização em razão da demora do próprio órgão fiscal, não pode agir em malefício da recorrente.

Pode-se verificar que a ARF emite dois LDC's em face da recorrente:

- LDC 37.308.293-2, fls. 73 a 75, consolidado, em 06/10/2010;
- LDC 37.308.297-5, fls. 131 a 134, consolidado, em 06/10/2010;

O primeiro engloba a parte patronal, o SAT/RAT e terceiros, conforme se verifica dos valores do ARO, de fls 89 a 90, e, do próprio LDC, porém o segundo refere-se exclusivamente a segurados.

Consta, dos autos, as fls. 165, extrato do sistema Sicob - Consulta Processos Parcelamento Especial, onde informa o parcelamento dos LDC 37.308.293-2 e 37.308.297-5, na situação ATIVO.

Contudo, as fls. 166 a 169, está inserido nos autos a Consulta Extrato de Parcelamento Especial, da primeira a trigésima parcela, estando pagas apenas as parcelas de nº 1 de forma parcial; a de nº 27, com atraso, existindo saldo; e, a de nº 28 e 29 *in totum*.

O contribuinte, também, apresentou os pagamentos listados abaixo.

TABELA DE GPS SUPOSTAMENTE PAGAS NO PARCELAMENTO

COMPETÊNCIA	CÓD. PAGAMENTO	VALOR	FLS/OBS

10/2010	2208	468,45	84/86/200 - PATRONAL
10/2010	2208	130,12	138/139/201 - SEGURADOS
11/2010	2208	131,43	202 – PATRONAL, quitação ilegível
11/2010	2208	473,14	203 - 1ª PARCELA, quitação ilegível
12/2010	2208	133,80	204
12/2010	2208	481,70	205
01/2010	2208	133,80	206
01/2011	2208	481,70	207
02/2011	2208	134,68	208 SEGURADO
02/2011	2208	485,32	209 SEGURADO
03/2011	4103	135,78	210
03/2011	4103	489,26	211
04/2011	2208	137,14	212
04/2011	2208	494,26	213
05/2011	2208	140,00	214
05/2011	2208	494,26	215
06/2011	2208	502,14	216
06/2011	2208	139,35	217
07/2011	2208	508,00	218
07/2011	2208	144,35	219
08/2011	2208	157,00	220
08/2011	2208	512,00	221
09/2011	2208	516,20	222
09/2011	2208	143,26	223

10/2011	2208	520,59	224
10/2011	2208	144,60	225
11/2011	2208	145,75	226
11/2011	2208	524,71	227
12/2011	2208	150,75	228
12/2011	2208	529,71	229
01/2012	2208	535,00	230
01/2012	2208	152,25	231
02/2012	2208	153,77	232
02/2012	2208	540,35	233
03/2012	2208	545,75	234
03/2012	2208	155,00	235
04/2012	2208	545,75	236
04/2012	2208	155,00	237
05/2012	2208	156,55	238
05/2012	2208	551,20	239
06/2012	2208	156,55	240
06/2012	2208	551,20	241
07/2012	2208	556,71	242
07/2012	2208	158,11	243
08/2012	2208	158,11	244
08/2012	2208	556,71	245
09/20102	2208	159,15	246
09/2012	2208	552,47	247
10/2012	2208	160,74	248
10/2012	2208	561,56	249

11/2012	2208	162,34	250
11/2012	2208	567,17	251
30/12/2012	N/C	756,61	252 - AVISO DE COBRANÇA
28/02/2013	N/C	763,78	253 - AVISO DE COBRANÇA
30/03/2013	N/C	766,83	254 - AVISO DE COBRANÇA
03/2013	4308	666,76	255

Verifica-se que os parcelamentos concedidos não atendem a ortodoxia preconizada nas normas sobre o assunto, merecendo ajustes para sanear as incongruências, o que deve ser providenciado pelas autoridades locais da ARF ou da DRF em caso de necessidade.

Um ponto que merece ser observado é que o LDC leva em conta no cálculo a área de 469,44, conforme, fls. 101 e 123, e, o Auto de Infração lançado pela fiscalização considera a área total, ou seja, 1.356,22 m², o que leva a majoração da tributação, uma vez que segundo as provas dos autos apenas o pavimento térreo estaria concluído, merecendo o auto de infração reparos nesse ponto.

Por fim, e mais importante é verificar que está incluso no DEBCAD N° 37.308.293-2, a parte referente a terceiros lançado no Auto de Infração N° DEBCAD 37.311.761-2, basta somar os valores do ARO, de fls. 90 e 91, para ver que R\$ 24.017,39, lançado no LDC advém da soma da parte patronal 20%; do SAT/RAT 3% e de Terceiros 5,8%.

Com esses esclarecimentos por haver crédito sendo solvido e por estar o presente lançamento baseado em informações inadequadas, entendo ser o mesmo improcedente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, tendo em vista que há outro crédito lançado sobre o mesmo fato gerador, sendo adimplido.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10540.720536/2010-71
Acórdão n.º **2803-003.699**

S2-TE03
Fl. 274

CÓPIA